



2018/0172(COD)

6.9.2018

ALTERAÇÕES

37 - 120

Projeto de parecer
Barbara Kappel
(PE625.356v01-00)

Redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente

Proposta de diretiva
(COM(2018)0340 – C8-0218/2018 – 2018/0172(COD))

Alteração 37
Lieve Wierinck, Ramon Tremosa i Balcells

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão

(3) A questão do lixo marinho é transfronteiriça por natureza, tendo sido reconhecida como um problema mundial. A redução do lixo marinho é uma ação fundamental para a consecução do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 14 das Nações Unidas, que visa conservar e usar de forma sustentável os oceanos, mares e recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável³⁶. A União deve desempenhar o seu papel no combate ao lixo marinho, visando tornar-se um definidor de normas a nível mundial. Neste contexto, a União trabalha com os seus parceiros em diversas instâncias internacionais, tais como o G20, o G7 e as Nações Unidas, com vista a promover uma ação concertada. A presente iniciativa integra os esforços da União nesse sentido.

³⁶ Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 25 de setembro de 2015.

Alteração

(3) A questão do lixo marinho é transfronteiriça por natureza, tendo sido reconhecida como um problema mundial. ***A eficácia da prevenção e da gestão dos resíduos de plástico é potenciada pela cooperação internacional e por uma abordagem científica e assente em dados comprovados.*** A redução do lixo marinho é uma ação fundamental para a consecução do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 14 das Nações Unidas, que visa conservar e usar de forma sustentável os oceanos, mares e recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável³⁶. A União deve desempenhar o seu papel no combate ao lixo marinho, visando tornar-se um definidor de normas a nível mundial. Neste contexto, a União trabalha com os seus parceiros em diversas instâncias internacionais, tais como o G20, o G7 e as Nações Unidas, com vista a promover uma ação concertada. A presente iniciativa integra os esforços da União nesse sentido.

³⁶ Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 25 de setembro de 2015.

Or. en

Alteração 38
Lieve Wierinck, Ramon Tremosa i Balcells

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão

(3) A questão do lixo marinho é transfronteiriça por natureza, tendo sido reconhecida como um problema mundial. A redução do lixo marinho é uma ação fundamental para a consecução do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 14 das Nações Unidas, que visa conservar e usar de forma sustentável os oceanos, mares e recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável³⁶. A União deve desempenhar o seu papel no combate ao lixo marinho, visando tornar-se um definidor de normas a nível mundial. Neste contexto, a União **trabalha** com os seus parceiros em diversas instâncias internacionais, tais como o G20, o G7 e as Nações Unidas, com vista a promover uma ação concertada. A presente iniciativa integra os esforços da União **nesse sentido**.

³⁶ Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 25 de setembro de 2015.

Alteração

(3) A questão do lixo marinho é transfronteiriça por natureza, tendo sido reconhecida como um problema mundial. A redução do lixo marinho é uma ação fundamental para a consecução do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 14 das Nações Unidas, que visa conservar e usar de forma sustentável os oceanos, mares e recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável³⁶. A União deve desempenhar o seu papel no combate ao lixo marinho, visando tornar-se um definidor de normas a nível mundial. Neste contexto, a União **é chamada a colaborar** com os seus parceiros em diversas instâncias internacionais, tais como o G20, o G7 e as Nações Unidas, com vista a promover uma ação concertada. A presente iniciativa integra os esforços da União **para reduzir os resíduos, tendo em vista uma economia sustentável e circular**.

³⁶ Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 25 de setembro de 2015.

Or. en

Alteração 39 Bernd Lucke

Proposta de diretiva Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Em conformidade com vários acordos multilaterais³⁷ e com a legislação da União no domínio dos resíduos³⁸, os Estados-Membros devem garantir uma gestão eficiente dos resíduos, a fim de prevenir e reduzir o lixo marinho proveniente de fontes tanto marinhas como terrestres. **De acordo com a legislação da**

Alteração

(4) Em conformidade com vários acordos multilaterais³⁷ e com a legislação da União no domínio dos resíduos³⁸, os Estados-Membros devem garantir uma gestão eficiente dos resíduos, a fim de prevenir e reduzir o lixo marinho proveniente de fontes tanto marinhas como terrestres. **Neste contexto, a União deve**

União relativa à água³⁹, os Estados-Membros são igualmente responsáveis por combater o lixo marinho nos casos em que este afete a obtenção de um bom estado ambiental das suas águas marinhas, nomeadamente como forma de contribuir para a consecução do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 14 das Nações Unidas.

³⁷ Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), Convenção de 1972 para a Prevenção da Poluição Marinha causada por Operações de Imersão de Detritos e outros Produtos (Convenção de Londres) e respetivo Protocolo de 1996 (Protocolo de Londres), anexo V da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (Convenção MARPOL), Convenção de Basileia sobre o Controlo dos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação.

³⁸ Diretiva 2008/98/CE e Diretiva 2000/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2000, relativa aos meios portuários de receção de resíduos gerados em navios e de resíduos da carga (JO L 332 de 28.12.2000, p. 81).

³⁹ *Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1) e Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha) (JO L 164 de 25.6.2008, p. 19).*

procurar ativamente obter compromissos dos parceiros ao nível internacional, em especial dos principais países poluidores, com vista a promover uma ação concertada.

³⁷ Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), Convenção de 1972 para a Prevenção da Poluição Marinha causada por Operações de Imersão de Detritos e outros Produtos (Convenção de Londres) e respetivo Protocolo de 1996 (Protocolo de Londres), anexo V da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (Convenção MARPOL), Convenção de Basileia sobre o Controlo dos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação.

³⁸ Diretiva 2008/98/CE e Diretiva 2000/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2000, relativa aos meios portuários de receção de resíduos gerados em navios e de resíduos da carga (JO L 332 de 28.12.2000, p. 81).

Or. en

Alteração 40

Matt Carthy

Proposta de diretiva

Considerando 7

Texto da Comissão

(7) A fim de centrar os esforços onde estes são mais necessários, a presente

AM\1162354PT.docx

Alteração

(7) A fim de centrar os esforços onde estes são mais necessários, a presente

5/56

PE627.655v01-00

diretiva ***apenas*** deve abranger os produtos de plástico de utilização única mais encontrados, que, segundo as estimativas, representam cerca de 86 % dos produtos de plástico de utilização única encontrados, por meio de contagens, nas praias da União.

diretiva deve abranger os produtos de plástico de utilização única mais ***comumente*** encontrados, que, segundo as estimativas, representam cerca de 86 % dos produtos de plástico de utilização única encontrados, por meio de contagens, nas praias da União, ***bem como as artes de pesca. A transição para uma economia circular requer uma redução no consumo global de produtos de plástico de utilização única.***

Or. en

Alteração 41 **Romana Tomc**

Proposta de diretiva **Considerando 7-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) A presente diretiva não prejudica as disposições da Diretiva 94/62/CE relativas aos produtos de plástico de utilização única que são considerados artigos de embalagem, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 94/62/CE.

Or. en

Justificação

É necessária uma clarificação em relação às embalagens de plástico de utilização única abrangidas pela Diretiva 94/62/CE.

Alteração 42 **Fulvio Martusciello**

Proposta de diretiva **Considerando 8**

Texto da Comissão

Alteração

(8) Os produtos de plástico de

(8) Os produtos de plástico de

PE627.655v01-00

6/56

AM\1162354PT.docx

utilização única podem ser fabricados a partir de vários plásticos. Estes são geralmente definidos como materiais poliméricos aos quais podem ter sido acrescentados aditivos. ***No entanto, esta definição acaba por abranger determinados polímeros naturais.*** Os polímeros naturais que não tenham sido modificados não deveriam ser abrangidos, dado que ocorrem naturalmente no ambiente. Por conseguinte, importa adaptar a definição de «polímero» que consta do artigo 3.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴³ e introduzir uma definição distinta para efeitos da presente diretiva. Os plásticos fabricados com ***polímeros naturais modificados, ou os plásticos fabricados a partir de substâncias iniciadoras biológicas, fósseis ou sintéticas, não ocorrem naturalmente e, como tal,*** devem ser objeto da presente diretiva. ***Por conseguinte, a definição adaptada de «plásticos» deve abranger os artigos de borracha polimérica e os bioplásticos e plásticos biodegradáveis, independentemente de terem origem em biomassa e/ou de serem biodegradáveis a prazo.*** Determinados materiais poliméricos não têm condições para funcionar como principal componente estrutural de materiais e produtos finais, tais como revestimentos, tintas, tintas de impressão e produtos adesivos poliméricos. Estes materiais não devem ser objeto da presente diretiva e não devem, por isso, ser abrangidos pela definição.

⁴³ Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006,

utilização única podem ser fabricados a partir de vários plásticos. Estes são geralmente definidos como materiais poliméricos ***formados a partir de combustíveis fósseis*** aos quais podem ter sido acrescentados aditivos. Os polímeros naturais que não tenham sido modificados não deveriam ser abrangidos, dado que ocorrem naturalmente no ambiente. Por conseguinte, importa adaptar a definição de «polímero» que consta do artigo 3.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴³ e introduzir uma definição distinta para efeitos da presente diretiva. Os plásticos fabricados com ***combustíveis fósseis*** devem ser objeto da presente diretiva. ***São excluídos da presente definição os bioplásticos, os plásticos biodegradáveis e os plásticos de origem biológica, por serem química e fisicamente distintos dos plásticos à base de petróleo e não contribuírem para o lixo marinho.*** Determinados materiais poliméricos não têm condições para funcionar como principal componente estrutural de materiais e produtos finais, tais como revestimentos, tintas, tintas de impressão e produtos adesivos poliméricos. Estes materiais não devem ser objeto da presente diretiva e não devem, por isso, ser abrangidos pela definição.

⁴³ Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006,

Alteração 43 Romana Tomc

Proposta de diretiva Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Os produtos de plástico de utilização única podem ser fabricados a partir de vários plásticos. Estes são geralmente definidos como materiais poliméricos aos quais podem ter sido acrescentados aditivos. No entanto, esta definição acaba por abranger determinados polímeros naturais. Os polímeros naturais que não tenham sido modificados não deveriam ser abrangidos, dado que ocorrem naturalmente no ambiente. Por conseguinte, importa adaptar a definição de «polímero» que consta do artigo 3.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴³ e introduzir uma definição distinta para efeitos da presente diretiva. Os plásticos fabricados com polímeros naturais modificados, ou os plásticos fabricados a partir de substâncias iniciadoras biológicas, fósseis ou sintéticas, não ocorrem naturalmente e, como tal, devem ser objeto da presente diretiva. Por conseguinte, a definição adaptada de «plásticos» deve abranger os artigos de borracha polimérica e os bioplásticos e plásticos biodegradáveis, independentemente de terem origem em biomassa e/ou de serem biodegradáveis a prazo. Determinados materiais poliméricos não têm condições para funcionar como principal componente estrutural de materiais e produtos finais, tais como revestimentos, tintas, tintas de impressão e produtos adesivos poliméricos.

Alteração

(8) Os produtos de plástico de utilização única podem ser fabricados a partir de vários plásticos. Estes são geralmente definidos como materiais poliméricos aos quais podem ter sido acrescentados aditivos. No entanto, esta definição acaba por abranger determinados polímeros naturais. Os polímeros naturais que não tenham sido modificados não deveriam ser abrangidos, dado que ocorrem naturalmente no ambiente. Por conseguinte, importa adaptar a definição de «polímero» que consta do artigo 3.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴³ e introduzir uma definição distinta para efeitos da presente diretiva. Os plásticos fabricados com polímeros naturais modificados, ou os plásticos fabricados a partir de substâncias iniciadoras biológicas, fósseis ou sintéticas, não ocorrem naturalmente e, como tal, devem ser objeto da presente diretiva. Por conseguinte, a definição adaptada de «plásticos» deve abranger os artigos de borracha polimérica e os bioplásticos e plásticos biodegradáveis, independentemente de terem origem em biomassa e/ou de serem biodegradáveis a prazo. Determinados materiais poliméricos não têm condições para funcionar como principal componente estrutural de materiais e produtos finais, tais como revestimentos, *forros ou camadas*, tintas, tintas de impressão e

Estes materiais não devem ser objeto da presente diretiva e não devem, por isso, ser abrangidos pela definição.

produtos adesivos poliméricos. Estes materiais não devem ser objeto da presente diretiva e não devem, por isso, ser abrangidos pela definição.

⁴³ Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

⁴³ Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

Or. en

Alteração 44 **Romana Tomc**

Proposta de diretiva **Considerando 11**

Texto da Comissão

(11) No caso de determinados produtos de plástico de utilização única, ainda não estão facilmente disponíveis alternativas adequadas e mais sustentáveis, sendo previsível um aumento do consumo da maior parte destes produtos. Com o intuito de inverter esta tendência e de fomentar a procura de soluções mais sustentáveis, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para alcançar uma redução significativa no consumo destes produtos, sem pôr em risco a higiene alimentar e a segurança dos alimentos, as boas práticas de higiene, as boas práticas de fabrico, a informação dos consumidores, ou os requisitos de rastreabilidade previstos na legislação alimentar da União⁴⁴.

Alteração

(11) No caso de determinados produtos de plástico de utilização única, ainda não estão facilmente disponíveis alternativas adequadas e mais sustentáveis, sendo previsível um aumento do consumo da maior parte destes produtos. Com o intuito de inverter esta tendência e de fomentar a procura de soluções mais sustentáveis, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para alcançar uma redução significativa no consumo destes produtos, ***sem prejuízo do artigo 18.º da Diretiva 94/62/CE e sem pôr em risco a higiene alimentar e a segurança dos alimentos, as boas práticas de higiene, as boas práticas de fabrico, a informação dos consumidores, ou os requisitos de rastreabilidade previstos na legislação alimentar da União⁴⁴. Ao ponderarem uma medida que tenha***

efeitos restritivos no comércio intra-União, os Estados-Membros deverão conseguir demonstrar que a medida em causa é adequada para alcançar o objetivo de redução significativa do consumo desses produtos, não excede o necessário para alcançar esse objetivo e não constitui um meio de discriminação arbitrária ou uma restrição dissimulada ao comércio entre Estados-Membros. Os Estados-Membros devem incentivar a utilização de produtos que se adequem a múltiplas utilizações e que, quando se tornarem resíduos, possam ser preparados para reutilização e reciclados sem comprometer a livre circulação de mercadorias no mercado interno. As medidas a adotar devem ter em conta o impacto dos produtos ao longo do seu ciclo de vida, incluindo o meio marinho e a hierarquia dos resíduos.

⁴⁴ Regulamento (CE) n.º 178/2002 que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1), Regulamento (CE) n.º 852/2004 relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1), Regulamento (CE) n.º 1935/2004 relativo aos materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos (JO L 338 de 13.11.2004, p. 4) e outros atos legislativos aplicáveis no domínio da segurança, da higiene e da rotulagem de produtos alimentares.

⁴⁴ Regulamento (CE) n.º 178/2002 que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1), Regulamento (CE) n.º 852/2004 relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1), Regulamento (CE) n.º 1935/2004 relativo aos materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos (JO L 338 de 13.11.2004, p. 4) e outros atos legislativos aplicáveis no domínio da segurança, da higiene e da rotulagem de produtos alimentares.

Or. en

Alteração 45

Bernd Lucke

Proposta de diretiva

Considerando 11

Texto da Comissão

(11) No caso de determinados produtos de plástico de utilização única, ainda não

Alteração

(11) No caso de determinados produtos de plástico de utilização única, ainda não

estão facilmente disponíveis alternativas adequadas e mais sustentáveis, sendo previsível um aumento do consumo da maior parte destes produtos. Com o intuito de inverter esta tendência e de fomentar a procura de soluções mais sustentáveis, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para alcançar uma redução significativa no consumo destes produtos, sem pôr em risco a higiene alimentar e a segurança dos alimentos, as boas práticas de higiene, as boas práticas de fabrico, a informação dos consumidores, ou os requisitos de rastreabilidade previstos na legislação alimentar da União⁴⁴.

⁴⁴ Regulamento (CE) n.º 178/2002 que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1), Regulamento (CE) n.º 852/2004 relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1), Regulamento (CE) n.º 1935/2004 relativo aos materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos (JO L 338 de 13.11.2004, p. 4) e outros atos legislativos aplicáveis no domínio da segurança, da higiene e da rotulagem de produtos alimentares.

estão facilmente disponíveis alternativas adequadas e mais sustentáveis, sendo previsível um aumento do consumo da maior parte destes produtos. Com o intuito de inverter esta tendência e de fomentar a procura de soluções mais sustentáveis, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para alcançar uma redução significativa no consumo destes produtos, sem pôr em risco a higiene alimentar e a segurança dos alimentos, as boas práticas de higiene, as boas práticas de fabrico, a informação dos consumidores, ou os requisitos de rastreabilidade previstos na legislação alimentar da União⁴⁴. ***As medidas adotadas pelos Estados-membros não devem distorcer a concorrência entre os produtores estabelecidos na União e os produtores não sujeitos à legislação da União. Devem aplicar-se da mesma forma a mercadorias similares produzidas na União e importadas.***

⁴⁴ Regulamento (CE) n.º 178/2002 que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1), Regulamento (CE) n.º 852/2004 relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1), Regulamento (CE) n.º 1935/2004 relativo aos materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos (JO L 338 de 13.11.2004, p. 4) e outros atos legislativos aplicáveis no domínio da segurança, da higiene e da rotulagem de produtos alimentares.

Or. en

Alteração 46 **Matt Carthy**

Proposta de diretiva **Considerando 11**

Texto da Comissão

(11) No caso de determinados produtos de plástico de utilização única, ainda não

Alteração

(11) No caso de determinados produtos de plástico de utilização única, ainda não

estão facilmente disponíveis alternativas adequadas e mais sustentáveis, sendo previsível um aumento do consumo da maior parte destes produtos. Com o intuito de inverter esta tendência e de **fomentar a procura de** soluções mais sustentáveis, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para alcançar uma redução significativa no consumo destes produtos, sem pôr em risco a higiene alimentar e a segurança dos alimentos, as boas práticas de higiene, as boas práticas de fabrico, a informação dos consumidores, ou os requisitos de rastreabilidade previstos na legislação alimentar da União⁴⁴.

⁴⁴ Regulamento (CE) n.º 178/2002 que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1), Regulamento (CE) n.º 852/2004 relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1), Regulamento (CE) n.º 1935/2004 relativo aos materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos (JO L 338 de 13.11.2004, p. 4) e outros atos legislativos aplicáveis no domínio da segurança, da higiene e da rotulagem de produtos alimentares.

estão facilmente disponíveis alternativas adequadas e mais sustentáveis, sendo previsível um aumento do consumo da maior parte destes produtos. Com o intuito de inverter esta tendência e **de avançar para** soluções mais sustentáveis, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para alcançar uma redução significativa no consumo destes produtos, sem pôr em risco a higiene alimentar e a segurança dos alimentos, as boas práticas de higiene, as boas práticas de fabrico, a informação dos consumidores, ou os requisitos de rastreabilidade previstos na legislação alimentar da União⁴⁴. **A redução do consumo global de produtos de utilização única é fundamental para a transição para uma economia circular.**

⁴⁴ Regulamento (CE) n.º 178/2002 que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1), Regulamento (CE) n.º 852/2004 relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1), Regulamento (CE) n.º 1935/2004 relativo aos materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos (JO L 338 de 13.11.2004, p. 4) e outros atos legislativos aplicáveis no domínio da segurança, da higiene e da rotulagem de produtos alimentares.

Or. en

Alteração 47 **Romana Tomc**

Proposta de diretiva **Considerando 11-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) Os Estados-Membros devem ser obrigados, em conformidade com a Diretiva 94/62/CE, a notificar a Comissão de qualquer projeto de medida relacionada com embalagens antes da sua adoção, de modo a permitir verificar se a

mesma é suscetível de criar entraves ao funcionamento do mercado interno.

Or. en

Justificação

É importante assegurar a coerência da Diretiva 94/62/CE, nomeadamente do seu artigo 16.º (notificação) e do seu artigo 18.º (liberdade de colocação no mercado), com a presente diretiva em relação às embalagens de plástico de utilização única e salvaguardar o mercado único das embalagens.

Alteração 48 **Bernd Lucke**

Proposta de diretiva **Considerando 14**

Texto da Comissão

(14) Determinados produtos de plástico de utilização única são descartados para o ambiente em resultado de uma eliminação inadequada, através dos esgotos, ou de outros despejos indevidos para o ambiente. *Por este motivo, os produtos de plástico de utilização única que sejam frequentemente eliminados através dos esgotos ou de outro meio inadequado devem ser sujeitos a requisitos de marcação. A marcação deve facultar aos consumidores informação sobre as opções adequadas de eliminação dos resíduos e/ou sobre as opções de eliminação dos resíduos a evitar, e/ou acerca dos impactos ambientais negativos do lixo resultantes de uma eliminação incorreta. A Comissão deve ficar habilitada a estabelecer um modelo harmonizado de marcação e, neste processo, a testar, sempre que se justifique, a perceção da marcação proposta junto de grupos representativos dos consumidores, a fim de assegurar que a mesma é eficaz e inequivocamente compreensível.*

Alteração

(14) Determinados produtos de plástico de utilização única são descartados para o ambiente em resultado de uma eliminação inadequada, através dos esgotos, ou de outros despejos indevidos para o ambiente. *Os Estados-Membros devem estabelecer regras sobre coimas e sanções substanciais a aplicar aos responsáveis pela libertação de lixo no ambiente e a adequada aplicação dessas regras.*

Alteração 49
Lieve Wierinck

Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Determinados produtos de plástico de utilização única são descartados para o ambiente em resultado de uma eliminação inadequada, através dos esgotos, ou de outros despejos indevidos para o ambiente. Por este motivo, os produtos de plástico de utilização única que sejam frequentemente eliminados através dos esgotos ou de outro meio inadequado devem ser sujeitos a requisitos de marcação. A marcação deve facultar aos consumidores informação sobre as opções adequadas de eliminação dos resíduos e/ou sobre as opções de eliminação dos resíduos a evitar, e/ou acerca dos impactos ambientais negativos do lixo resultantes de uma eliminação incorreta. A Comissão deve ficar habilitada a estabelecer um modelo harmonizado de marcação e, neste processo, a testar, sempre que se justifique, a perceção da marcação proposta junto de grupos representantes dos consumidores, a fim de assegurar que a mesma é eficaz e inequivocamente compreensível.

Alteração

(14) Determinados produtos de plástico de utilização única são descartados para o ambiente em resultado de uma eliminação inadequada, através dos responsáveis alargada do produtor, ou de outros despejos indevidos para o ambiente. Por este motivo, os produtos de plástico de utilização única que sejam frequentemente eliminados através dos esgotos ou de outro meio inadequado devem ser sujeitos a requisitos de marcação. A marcação deve facultar aos consumidores informação sobre as opções adequadas de eliminação dos resíduos e/ou sobre as opções de eliminação dos resíduos a evitar, e/ou acerca dos impactos ambientais negativos do lixo resultantes de uma eliminação incorreta. A Comissão deve ficar habilitada a estabelecer um modelo harmonizado de marcação e, neste processo, a testar, sempre que se justifique, a perceção da marcação proposta junto de grupos representantes dos consumidores, a fim de assegurar que a mesma é eficaz e inequivocamente compreensível, ***tendo em devida conta os acordos setoriais voluntários já adotados para o efeito.***

Alteração 50
Bernd Lucke

Proposta de diretiva

Considerando 15

Texto da Comissão

(15) No que respeita aos produtos de plástico de utilização única para os quais não estão facilmente disponíveis alternativas *adequadas* e mais sustentáveis, os Estados-Membros devem, em conformidade com o princípio do «poluidor-pagador», ***instituir igualmente regimes de responsabilidade alargada do produtor para cobrir os custos da gestão dos resíduos e da limpeza do lixo, bem como os custos das medidas de sensibilização destinadas a prevenir e reduzir o lixo causado por esses produtos.***

Alteração

(15) No que respeita aos produtos de plástico de utilização única para os quais não estão facilmente disponíveis alternativas *acessíveis* e mais sustentáveis, os Estados-Membros devem ***agir sempre*** em conformidade com o princípio do «poluidor-pagador» ***no que respeita à cobertura dos custos da gestão dos resíduos, da limpeza do lixo e os custos das medidas de sensibilização destinadas a prevenir e reduzir o lixo causado por esses produtos. No caso de os consumidores serem os poluidores, estes custos podem ser recuperados a título de encargos no ponto de venda ao consumidor final. Podem ser aplicados regimes de responsabilidade alargada do produtor se puder ser assegurado que estes não geram distorções da concorrência e que os produtos importados e os produzidos na União são tratados da mesma forma no que respeita aos preços de mercado.***

Or. en

Alteração 51 Miguel Viegas

Proposta de diretiva Considerando 15

Texto da Comissão

(15) No que respeita aos produtos de plástico de utilização única para os quais não estão facilmente disponíveis alternativas adequadas e mais sustentáveis, os Estados-Membros devem, ***em conformidade com o princípio do «poluidor-pagador», instituir igualmente regimes de responsabilidade alargada do produtor para cobrir os custos da gestão***

Alteração

(15) No que respeita aos produtos de plástico de utilização única para os quais não estão facilmente disponíveis alternativas adequadas e mais sustentáveis, os Estados-Membros devem ***aplicar regulamentações adaptadas com vista a reduzir a sua utilização e incentivar a produção de substitutos.***

dos resíduos e da limpeza do lixo, bem como os custos das medidas de sensibilização destinadas a prevenir e reduzir o lixo causado por esses produtos.

Or. en

Alteração 52 **Romana Tomc**

Proposta de diretiva **Considerando 15**

Texto da Comissão

(15) No que respeita aos produtos de plástico de utilização única para os quais não estão facilmente disponíveis alternativas adequadas e mais sustentáveis, os Estados-Membros devem, em conformidade com o princípio do «poluidor-pagador», instituir igualmente regimes de responsabilidade alargada do produtor para cobrir os custos da gestão dos resíduos *e da limpeza do lixo*, bem como os custos das medidas de sensibilização destinadas a prevenir e reduzir o lixo causado por esses produtos.

Alteração

(15) No que respeita aos produtos de plástico de utilização única para os quais não estão facilmente disponíveis alternativas adequadas e mais sustentáveis, os Estados-Membros devem, em conformidade com o princípio do «poluidor-pagador», instituir igualmente regimes de responsabilidade alargada do produtor para cobrir os custos *necessários* da gestão dos resíduos *em conformidade com o disposto nos artigos 8.º e 8.º-A da Diretiva 2008/98/CE e no artigo 7.º da Diretiva 94/62/CE*, bem como os custos das medidas de sensibilização destinadas a prevenir e reduzir o lixo causado por esses produtos.

Or. en

Justificação

A luta contra o lixo deve ser um esforço partilhado entre as autoridades competentes, os produtores e os consumidores. O problema do lixo não poderá ser resolvido com pagamentos dos produtos para cobrir os custos de limpeza, mas sim com uma mudança de comportamento dos consumidores, conseguida através da educação e da aplicação da legislação em vigor. A prevenção da geração de lixo é muito mais eficaz.

Alteração 53 **Lieve Wierinck**

Proposta de diretiva
Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(15-A) Deve ser assegurada uma aplicação uniforme dos regimes de responsabilidade alargada do produtor, a fim de evitar distorções da concorrência no mercado interno.

Or. en

Alteração 54
Lieve Wierinck

Proposta de diretiva
Considerando 15-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(15-B) Os incentivos económicos podem influenciar as escolhas dos consumidores e fomentar ou desencorajar hábitos de consumo específicos, pelo que podem ser utilizados como um instrumento a montante eficaz para reduzir o impacto de determinados plásticos no ambiente.

Or. en

Alteração 55
Bernd Lucke

Proposta de diretiva
Considerando 16

Texto da Comissão

Alteração

(16) A grande quantidade de plásticos com origem em artes de pesca que contêm plástico abandonadas, perdidas e descartadas presente no lixo marinho indicia que as disposições jurídicas em

(16) A grande quantidade de plásticos com origem em artes de pesca que contêm plástico abandonadas, perdidas e descartadas presente no lixo marinho indicia que as disposições jurídicas em

vigor⁴⁶ não fornecem incentivos suficientes à devolução destas artes de pesca à costa para efeitos de recolha e tratamento. O sistema de taxas indiretas, previsto na legislação da União relativa aos meios portuários de receção de resíduos provenientes dos navios, retira o incentivo aos navios para descarregarem os seus resíduos no mar e assegura um direito de entrega. No entanto, esse sistema deve ser complementado por outros incentivos financeiros para que os pescadores tragam novamente para terra os seus resíduos de artes de pesca, a fim de impedir um eventual aumento da taxa de resíduos indireta a pagar. ***Uma vez que os componentes plásticos das artes de pesca apresentam um elevado potencial de reciclagem, os Estados-Membros devem, em conformidade com o princípio do «poluidor-pagador», instituir a responsabilidade alargada do produtor relativamente às artes de pesca que contêm plástico, no sentido de facilitar a recolha seletiva dos resíduos de artes de pesca e de financiar uma gestão correta dos resíduos dessas artes de pesca, nomeadamente a sua reciclagem.***

⁴⁶ Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, Diretiva 2000/59/CE e Diretiva 2008/98/CE.

vigor⁴⁶ não fornecem incentivos suficientes à devolução destas artes de pesca à costa para efeitos de recolha e tratamento. O sistema de taxas indiretas, previsto na legislação da União relativa aos meios portuários de receção de resíduos provenientes dos navios, retira o incentivo aos navios para descarregarem os seus resíduos no mar e assegura um direito de entrega. No entanto, esse sistema ***não é suficientemente eficaz e deve ser reforçado e*** complementado por outros incentivos financeiros para que os pescadores tragam novamente para terra os seus resíduos de artes de pesca, a fim de impedir um eventual aumento da taxa de resíduos indireta a pagar.

⁴⁶ Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, Diretiva 2000/59/CE e Diretiva 2008/98/CE.

Or. en

Alteração 56 **Miguel Viegas**

Proposta de diretiva **Considerando 16**

Texto da Comissão

(16) A grande quantidade de plásticos com origem em artes de pesca que contêm plástico abandonadas, perdidas e descartadas presente no lixo marinho

PE627.655v01-00

Alteração

(16) A grande quantidade de plásticos com origem em artes de pesca que contêm plástico abandonadas, perdidas e descartadas presente no lixo marinho

18/56

AM\1162354PT.docx

indicia que as disposições jurídicas em vigor⁴⁶ não fornecem incentivos suficientes à devolução destas artes de pesca à costa para efeitos de recolha e tratamento. O sistema de taxas indiretas, previsto na legislação da União relativa aos meios portuários de receção de resíduos provenientes dos navios, retira o incentivo aos navios para descarregarem os seus resíduos no mar e assegura um direito de entrega. No entanto, esse sistema deve ser complementado por outros incentivos financeiros para que os pescadores tragam novamente para terra os seus resíduos de artes de pesca, a fim de impedir um eventual aumento da taxa de resíduos indireta a pagar. Uma vez que os componentes plásticos das artes de pesca apresentam um elevado potencial de reciclagem, os Estados-Membros devem, *em conformidade com o princípio do «poluidor-pagador», instituir a responsabilidade alargada do produtor relativamente às artes de pesca que contêm plástico*, no sentido de facilitar a recolha seletiva dos resíduos de artes de pesca e de financiar uma gestão correta dos resíduos dessas artes de pesca, nomeadamente a sua reciclagem.

⁴⁶ Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, Diretiva 2000/59/CE e Diretiva 2008/98/CE.

indicia que as disposições jurídicas em vigor⁴⁶ não fornecem incentivos suficientes à devolução destas artes de pesca à costa para efeitos de recolha e tratamento. O sistema de taxas indiretas, previsto na legislação da União relativa aos meios portuários de receção de resíduos provenientes dos navios, retira o incentivo aos navios para descarregarem os seus resíduos no mar e assegura um direito de entrega. No entanto, esse sistema deve ser complementado por outros incentivos financeiros para que os pescadores tragam novamente para terra os seus resíduos de artes de pesca, a fim de impedir um eventual aumento da taxa de resíduos indireta a pagar. Uma vez que os componentes plásticos das artes de pesca apresentam um elevado potencial de reciclagem, os Estados-Membros devem *criar mecanismos de redução*, no sentido de facilitar a recolha seletiva dos resíduos de artes de pesca, *de apoiar a pequena pesca* e de financiar uma gestão correta dos resíduos dessas artes de pesca, nomeadamente a sua reciclagem.

⁴⁶ Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, Diretiva 2000/59/CE e Diretiva 2008/98/CE.

Or. en

Alteração 57 **Miguel Viegas**

Proposta de diretiva **Considerando 17**

Texto da Comissão

(17) Apesar de todo o lixo marinho que contém plástico comportar riscos para o ambiente e a saúde humana, devendo ser

Alteração

(17) Apesar de todo o lixo marinho que contém plástico comportar riscos para o ambiente e a saúde humana, devendo ser

combatido, importa, por outro lado, ter em conta os aspetos de proporcionalidade. Por conseguinte, os próprios pescadores e os fabricantes artesanais de artes de pesca que contêm plástico não devem ser abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor.

combatido, importa, por outro lado, ter em conta os aspetos de proporcionalidade. Por conseguinte, os próprios pescadores e os fabricantes artesanais de artes de pesca que contêm plástico não devem ser abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor ***nem indiretamente penalizados pelos efeitos da presente diretiva.***

Or. en

Alteração 58 **Bernd Lucke**

Proposta de diretiva **Considerando 18**

Texto da Comissão

(18) A fim de obstar à deposição de lixo e a outros métodos inadequados de eliminação de resíduos que levem à constituição de lixo marinho que contém plástico, é necessário informar devidamente os consumidores acerca das opções disponíveis de eliminação dos resíduos mais adequadas e/ou das opções de eliminação dos resíduos a evitar, das boas práticas relativas à eliminação de resíduos e do impacto ambiental causado pelas más práticas de eliminação de resíduos, bem como acerca do teor de plástico presente em determinados produtos de plástico de utilização única e artes de pesca. Assim, os Estados-Membros devem ser obrigados a adotar medidas de sensibilização que garantam a transmissão destas informações aos consumidores. ***As informações em causa não deverão incluir nenhum conteúdo promocional que promova a utilização de produtos de plástico de utilização única.*** Os Estados-Membros devem poder escolher as medidas mais adequadas de acordo com a natureza do produto ou a sua utilização. Os fabricantes de produtos de

Alteração

(18) A fim de obstar à deposição de lixo e a outros métodos inadequados de eliminação de resíduos que levem à constituição de lixo marinho que contém plástico, é necessário informar devidamente os consumidores acerca das opções disponíveis de eliminação dos resíduos mais adequadas e/ou das opções de eliminação dos resíduos a evitar, das boas práticas relativas à eliminação de resíduos e do impacto ambiental causado pelas más práticas de eliminação de resíduos, bem como acerca do teor de plástico presente em determinados produtos de plástico de utilização única e artes de pesca. Assim, os Estados-Membros devem ser obrigados a adotar medidas de sensibilização que garantam a transmissão destas informações aos consumidores. Os Estados-Membros devem poder escolher as medidas mais adequadas de acordo com a natureza do produto ou a sua utilização. ***Importa zelar pela não ocorrência de distorções da concorrência entre os fabricantes de produtos de plástico de utilização única e artes de pesca que contêm plástico***

plástico de utilização única e artes de pesca que contêm plástico *devem cobrir* os custos das medidas de sensibilização, *no quadro do seu regime obrigatório de responsabilidade alargada do produtor*.

estabelecidos na União e os seus concorrentes autorizados a vender os seus produtos no mercado único. Por conseguinte, os custos das medidas de sensibilização *devem ser suportados por aqueles que eliminam os produtos de forma incorreta*.

Or. en

Alteração 59 **Romana Tomc**

Proposta de diretiva **Considerando 18**

Texto da Comissão

(18) A fim de obstar à deposição de lixo e a outros métodos inadequados de eliminação de resíduos que levem à constituição de lixo marinho que contém plástico, é necessário informar devidamente os consumidores acerca das opções disponíveis de eliminação dos resíduos mais adequadas e/ou das opções de eliminação dos resíduos a evitar, das boas práticas relativas à eliminação de resíduos e do impacto ambiental causado pelas más práticas de eliminação de resíduos, bem como acerca do teor de plástico presente em determinados produtos de plástico de utilização única e artes de pesca. Assim, os Estados-Membros devem ser obrigados a adotar medidas de sensibilização que garantam a transmissão destas informações aos consumidores. As informações em causa não deverão incluir nenhum conteúdo promocional que promova a utilização de produtos de plástico de utilização única. Os Estados-Membros devem poder escolher as medidas mais adequadas de acordo com a natureza do produto ou a sua utilização. Os fabricantes de produtos de plástico de utilização única e artes de pesca que

Alteração

(18) A fim de obstar à deposição de lixo e a outros métodos inadequados de eliminação de resíduos que levem à constituição de lixo marinho que contém plástico, é necessário informar devidamente os consumidores acerca das opções disponíveis de eliminação dos resíduos mais adequadas e/ou das opções de eliminação dos resíduos a evitar, das boas práticas relativas à eliminação de resíduos e do impacto ambiental causado pelas más práticas de eliminação de resíduos, bem como acerca do teor de plástico presente em determinados produtos de plástico de utilização única e artes de pesca. Assim, os Estados-Membros devem ser obrigados a adotar medidas de sensibilização, *incluindo campanhas de educação nas escolas*, que garantam a transmissão destas informações aos consumidores, *de modo a incentivá-los a mudarem o seu comportamento e a participar mais ativamente na prevenção do lixo*. As informações em causa não deverão incluir nenhum conteúdo promocional que promova a utilização de produtos de plástico de utilização única. Os Estados-Membros devem poder escolher as

contêm plástico devem cobrir os custos das medidas de sensibilização, no quadro do seu regime obrigatório de responsabilidade alargada do produtor.

medidas mais adequadas de acordo com a natureza do produto ou a sua utilização. ***A luta contra o lixo deverá ser um esforço partilhado entre as autoridades competentes, os produtores e os consumidores.*** Os fabricantes de produtos de plástico de utilização única e artes de pesca que contêm plástico devem cobrir os custos das medidas de sensibilização, no quadro do seu regime obrigatório de responsabilidade alargada do produtor.

Or. en

Justificação

A participação de todos os interessados, autoridades competentes, produtores e consumidores, é fundamental para reduzir o lixo. Os consumidores desempenham um papel crucial, porquanto são, objetivamente, eles que decidem de que forma os produtos são eliminados. As medidas de sensibilização são, por conseguinte, muito importantes para influenciar o comportamento dos consumidores.

Alteração 60 Romana Tomc

Proposta de diretiva Considerando 19

Texto da Comissão

(19) A Diretiva 2008/98/CE estabelece requisitos mínimos gerais relativos aos regimes de responsabilidade alargada do produtor, que devem ser aplicáveis aos regimes de responsabilidade alargada do produtor previstos na presente diretiva. ***No entanto, a presente diretiva define requisitos adicionais de responsabilidade alargada do produtor, por exemplo, a obrigação de os fabricantes de determinados produtos de plástico de utilização única cobrirem os custos da limpeza do lixo.***

Alteração

(19) A Diretiva 2008/98/CE estabelece requisitos mínimos gerais relativos aos regimes de responsabilidade alargada do produtor, que devem ser aplicáveis aos regimes de responsabilidade alargada do produtor previstos na presente diretiva.

Or. en

Justificação

A luta contra o lixo deve ser um esforço partilhado entre as autoridades competentes, os produtores e os consumidores. O problema do lixo não poderá ser resolvido com pagamentos dos produtos para cobrir os custos de limpeza, mas sim com uma mudança de comportamento dos consumidores, conseguida através da educação e da aplicação da legislação em vigor. A prevenção da geração de lixo é muito mais eficaz.

Alteração 61 **Marcus Ferber**

Proposta de diretiva **Considerando 19**

Texto da Comissão

(19) A Diretiva 2008/98/CE estabelece requisitos mínimos gerais relativos aos regimes de responsabilidade alargada do produtor, que devem ser aplicáveis aos regimes de responsabilidade alargada do produtor previstos na presente diretiva. No entanto, a presente diretiva define requisitos adicionais de responsabilidade alargada do produtor, *por exemplo*, a obrigação de os fabricantes de determinados produtos de plástico de utilização única cobrirem os custos da limpeza do lixo.

Alteração

(19) A Diretiva 2008/98/CE estabelece requisitos mínimos gerais relativos aos regimes de responsabilidade alargada do produtor, que devem ser aplicáveis aos regimes de responsabilidade alargada do produtor previstos na presente diretiva. No entanto, a presente diretiva define requisitos adicionais de responsabilidade alargada do produtor, por exemplo, a obrigação de os fabricantes de determinados produtos de plástico de utilização única cobrirem os custos da limpeza do lixo. *A fim de criar incentivos aos plásticos recicláveis e biodegradáveis, as disposições que regem a responsabilidade alargada do produtor não devem ser aplicáveis a produtores de produtos biodegradáveis ou recicláveis.*

Or. en

Alteração 62 **Matt Carthy**

Proposta de diretiva **Considerando 19**

Texto da Comissão

Alteração

(19) A Diretiva 2008/98/CE estabelece requisitos mínimos gerais relativos aos regimes de responsabilidade alargada do produtor, que devem ser aplicáveis aos regimes de responsabilidade alargada do produtor previstos na presente diretiva. No entanto, a presente diretiva define requisitos adicionais de responsabilidade alargada do produtor, *por exemplo*, a obrigação de os fabricantes de determinados produtos de plástico de utilização única cobrirem os custos da limpeza do lixo.

(19) A Diretiva 2008/98/CE estabelece requisitos mínimos gerais relativos aos regimes de responsabilidade alargada do produtor, que devem ser aplicáveis aos regimes de responsabilidade alargada do produtor previstos na presente diretiva. No entanto, a presente diretiva define requisitos adicionais de responsabilidade alargada do produtor, *nomeadamente*, a obrigação de os fabricantes de determinados produtos de plástico de utilização única cobrirem os custos da limpeza do lixo, *bem como outras medidas eficazes para reduzir o impacto do plástico no ambiente e na saúde humana*.

Or. en

Alteração 63 **Matt Carthy**

Proposta de diretiva **Considerando 20**

Texto da Comissão

(20) As garrafas para bebidas que constituem produtos de plástico de utilização única figuram entre as unidades de lixo marinho mais encontradas nas praias da União. Trata-se de uma consequência da falta de eficácia dos sistemas de recolha seletiva e da participação reduzida dos consumidores nestes sistemas. Afigura-se necessário promover sistemas de recolha seletiva mais eficientes e, por conseguinte, deverá ser fixada uma meta mínima de recolha seletiva para as garrafas para bebidas que constituam produtos de plástico de utilização única. A fim de cumprir essa meta mínima, os Estados-Membros poderão fixar metas de recolha seletiva para garrafas para bebidas que constituam produtos de plástico de utilização única no âmbito dos regimes de responsabilidade

Alteração

(20) As garrafas para bebidas que constituem produtos de plástico de utilização única figuram entre as unidades de lixo marinho mais encontradas nas praias da União. Trata-se de uma consequência da falta de eficácia dos sistemas de recolha seletiva e da participação reduzida dos consumidores nestes sistemas. Afigura-se necessário promover sistemas de recolha seletiva mais eficientes e, por conseguinte, deverá ser fixada uma meta mínima de recolha seletiva para as garrafas para bebidas que constituam produtos de plástico de utilização única. A fim de cumprir essa meta mínima, os Estados-Membros poderão fixar metas de recolha seletiva para garrafas para bebidas que constituam produtos de plástico de utilização única no âmbito dos regimes de responsabilidade

alargada do produtor, estabelecer sistemas de reembolso de depósitos ou adotar qualquer outra medida que considerem apropriada. Estas ações terão um impacto direto positivo nas taxas de recolha, na qualidade do material recolhido e na qualidade dos materiais reciclados, gerando oportunidades para o setor da reciclagem e o mercado de materiais reciclados.

alargada do produtor, estabelecer sistemas de reembolso de depósitos ou adotar qualquer outra medida que considerem apropriada. Estas ações terão um impacto direto positivo nas taxas de recolha, na qualidade do material recolhido e na qualidade dos materiais reciclados, gerando oportunidades para o setor da reciclagem e o mercado de materiais reciclados. ***A redução das garrafas de plástico de utilização única constitui igualmente um objetivo da diretiva relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano revista. À medida que se realizam progressos no domínio do direito à água, com o abastecimento de água potável segura através de infraestruturas públicas e o aumento da confiança dos consumidores na água da torneira, será possível reduzir o consumo de garrafas de plástico.***

Or. en

Alteração 64 Matt Carthy

Proposta de diretiva Considerando 22

Texto da Comissão

(22) Nos termos do ponto 22 do Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016⁴⁸, a Comissão deve proceder a uma avaliação da presente diretiva. Essa avaliação deverá basear-se na experiência adquirida e nos dados recolhidos durante a aplicação da presente diretiva e nos dados recolhidos ao abrigo da Diretiva 2008/56/CE ou da Diretiva 2008/98/CE. A avaliação deverá constituir a base de uma análise das possíveis medidas complementares e de uma análise

Alteração

(22) Nos termos do ponto 22 do Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016⁴⁸, a Comissão deve proceder a uma avaliação da presente diretiva. Essa avaliação deverá basear-se na experiência adquirida e nos dados recolhidos durante a aplicação da presente diretiva e nos dados recolhidos ao abrigo da Diretiva 2008/56/CE ou da Diretiva 2008/98/CE. A avaliação deverá constituir a base de uma análise das possíveis medidas complementares e de uma análise

da necessidade de rever o anexo que enumera os produtos de plástico de utilização única, para efeitos de monitorização do lixo marinho na União. *A avaliação deverá igualmente ter em conta se os progressos científicos e técnicos entretanto verificados, incluindo o desenvolvimento de materiais biodegradáveis e o desenvolvimento de critérios ou de uma norma para a biodegradabilidade dos plásticos no meio marinho, tal como previsto na estratégia europeia para os plásticos, permitem a criação de uma norma relativa à biodegradação de determinados produtos de plástico de utilização única no meio marinho. Essa norma incluiria uma norma destinada a aferir se, em resultado da decomposição física e biológica no meio marinho, os plásticos se decomporiam em dióxido de carbono (CO₂), biomassa e água dentro de um prazo suficientemente curto para não terem efeitos nocivos na vida marinha nem gerarem uma acumulação de plásticos no ambiente. Neste caso, os produtos de plástico de utilização única conformes com essa norma poderiam ser isentos da proibição de colocação no mercado. A estratégia europeia para os plásticos já prevê ações nesta matéria, contudo, também reconhece os desafios relativos ao estabelecimento de um quadro regulamentar para os plásticos com propriedades biodegradáveis, devido às diferentes condições de cada mar.*

⁴⁸ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

da necessidade de rever o anexo que enumera os produtos de plástico de utilização única, para efeitos de monitorização do lixo marinho na União *com vista à ampliação da lista dos artigos de plástico de utilização única. Em sede de revisão do anexo não serão tidas em conta considerações de biodegradabilidade.*

⁴⁸ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Or. en

Alteração 65
Lieve Wierinck, Ramon Tremosa i Balcells

Proposta de diretiva

Considerando 22

Texto da Comissão

(22) Nos termos do ponto 22 do Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016⁴⁸, a Comissão deve proceder a uma avaliação da presente diretiva. Essa avaliação deverá basear-se na experiência adquirida e nos dados recolhidos durante a aplicação da presente diretiva e nos dados recolhidos ao abrigo da Diretiva 2008/56/CE ou da Diretiva 2008/98/CE. A avaliação deverá constituir a base de uma análise das possíveis medidas complementares e de uma análise da necessidade de rever o anexo que enumera os produtos de plástico de utilização única, para efeitos de monitorização do lixo marinho na União. A avaliação deverá igualmente ter em conta se os progressos científicos e técnicos entretanto verificados, incluindo o desenvolvimento de materiais biodegradáveis e o desenvolvimento de critérios ou de uma norma para a biodegradabilidade dos plásticos no meio marinho, tal como previsto na estratégia europeia para os plásticos, permitem a criação de uma norma relativa à biodegradação de determinados produtos de plástico de utilização única no meio marinho. Essa norma incluiria uma norma destinada a aferir se, em resultado da decomposição física e biológica no meio marinho, os plásticos se decomporiam em dióxido de carbono (CO₂), biomassa e água dentro de um prazo suficientemente curto para não terem efeitos nocivos na vida marinha nem gerarem uma acumulação de plásticos no ambiente. ***Neste caso, os produtos de plástico de utilização única conformes com essa norma poderiam ser isentos da proibição de colocação no mercado. A estratégia europeia para os plásticos já prevê ações nesta matéria,***

Alteração

(22) Nos termos do ponto 22 do Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016⁴⁸, a Comissão deve proceder a uma avaliação da presente diretiva. Essa avaliação deverá basear-se na experiência adquirida e nos dados recolhidos durante a aplicação da presente diretiva e nos dados recolhidos ao abrigo da Diretiva 2008/56/CE ou da Diretiva 2008/98/CE. A avaliação deverá constituir a base de uma análise das possíveis medidas complementares e de uma análise da necessidade de rever o anexo que enumera os produtos de plástico de utilização única, para efeitos de monitorização do lixo marinho na União. A avaliação deverá igualmente ter em conta se os progressos científicos e técnicos entretanto verificados, incluindo o desenvolvimento de materiais biodegradáveis e o desenvolvimento de critérios ou de uma norma para a biodegradabilidade dos plásticos no meio marinho, tal como previsto na estratégia europeia para os plásticos, permitem a criação de uma norma relativa à biodegradação de determinados produtos de plástico de utilização única no meio marinho. Essa norma incluiria uma norma destinada a aferir se, em resultado da decomposição física e biológica no meio marinho, os plásticos se decomporiam em dióxido de carbono (CO₂), biomassa e água dentro de um prazo suficientemente curto para não terem efeitos nocivos na vida marinha nem gerarem uma acumulação de plásticos no ambiente. Neste caso, os produtos de plástico de utilização única conformes com essa norma poderiam ser isentos da proibição de colocação no mercado. A estratégia europeia para os plásticos já prevê ações nesta matéria,

contudo, também reconhece os desafios relativos ao estabelecimento de um quadro regulamentar para os plásticos com propriedades biodegradáveis, devido às diferentes condições de cada mar.

⁴⁸ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

contudo, também reconhece os desafios relativos ao estabelecimento de um quadro regulamentar para os plásticos com propriedades biodegradáveis, devido às diferentes condições de cada mar. *A avaliação deverá ainda avaliar o impacto dos encargos administrativos adicionais e dos custos de conformidade nos setores mais afetados pela presente diretiva, sobretudo nas PME.*

⁴⁸ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Or. en

Alteração 66 **Bernd Lucke**

Proposta de diretiva **Considerando 22**

Texto da Comissão

(22) Nos termos do ponto 22 do Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016⁴⁸, a Comissão deve proceder a uma avaliação da presente diretiva. Essa avaliação deverá basear-se na experiência adquirida e nos dados recolhidos durante a aplicação da presente diretiva e nos dados recolhidos ao abrigo da Diretiva 2008/56/CE ou da Diretiva 2008/98/CE. A avaliação deverá constituir a base de uma análise das possíveis medidas complementares e de uma análise da necessidade de rever o anexo que enumera os produtos de plástico de utilização única, para efeitos de monitorização do lixo marinho na União. A avaliação deverá igualmente ter em conta se os progressos científicos e técnicos entretanto verificados, incluindo o desenvolvimento de materiais

Alteração

(22) Nos termos do ponto 22 do Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016⁴⁸, a Comissão deve proceder a uma avaliação da presente diretiva. Essa avaliação deverá basear-se na experiência adquirida e nos dados recolhidos durante a aplicação da presente diretiva e nos dados recolhidos ao abrigo da Diretiva 2008/56/CE ou da Diretiva 2008/98/CE. A avaliação deverá constituir a base de uma análise das possíveis medidas complementares e de uma análise da necessidade de rever o anexo que enumera os produtos de plástico de utilização única, para efeitos de monitorização do lixo marinho na União. A avaliação deverá igualmente ter em conta se os progressos científicos e técnicos entretanto verificados, incluindo o desenvolvimento de materiais

biodegradáveis e o desenvolvimento de critérios ou de uma norma para a biodegradabilidade dos plásticos no meio marinho, tal como previsto na estratégia europeia para os plásticos, permitem a criação de uma norma relativa à biodegradação de determinados produtos de plástico de utilização única no meio marinho. Essa norma incluiria uma norma destinada a aferir se, em resultado da decomposição física e biológica no meio marinho, os plásticos se decomporiam em dióxido de carbono (CO₂), biomassa e água dentro de um prazo suficientemente curto para não terem efeitos nocivos na vida marinha nem gerarem uma acumulação de plásticos no ambiente. Neste caso, os produtos de plástico de utilização única conformes com essa norma poderiam ser isentos da proibição de colocação no mercado. A estratégia europeia para os plásticos já prevê ações nesta matéria, contudo, também reconhece os desafios relativos ao estabelecimento de um quadro regulamentar para os plásticos com propriedades biodegradáveis, devido às diferentes condições de cada mar.

⁴⁸ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

biodegradáveis e o desenvolvimento de critérios ou de uma norma para a biodegradabilidade dos plásticos no meio marinho, tal como previsto na estratégia europeia para os plásticos, permitem a criação de uma norma relativa à biodegradação de determinados produtos de plástico de utilização única no meio marinho. Essa norma incluiria uma norma destinada a aferir se, em resultado da decomposição física e biológica no meio marinho, os plásticos se decomporiam em dióxido de carbono (CO₂), biomassa e água dentro de um prazo suficientemente curto para não terem efeitos nocivos na vida marinha nem gerarem uma acumulação de plásticos no ambiente. Neste caso, os produtos de plástico de utilização única conformes com essa norma poderiam ser isentos da proibição de colocação no mercado. A estratégia europeia para os plásticos já prevê ações nesta matéria, contudo, também reconhece os desafios relativos ao estabelecimento de um quadro regulamentar para os plásticos com propriedades biodegradáveis, devido às diferentes condições de cada mar. ***A avaliação deverá igualmente avaliar o impacto económico nos setores mais expostos pela presente diretiva, incluindo os custos de conformidade.***

⁴⁸ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Or. en

Alteração 67 **Bernd Lucke**

Proposta de diretiva **Considerando 24**

Texto da Comissão

(24) A fim de assegurar condições

AM\1162354PT.docx

Alteração

(24) A fim de assegurar condições

29/56

PE627.655v01-00

uniformes de aplicação da presente diretiva, deverão ser conferidas competências de execução à Comissão relativamente *à metodologia de cálculo do consumo anual dos produtos de plástico de utilização única para os quais tiverem sido fixados objetivos de redução do consumo, às especificações da marcação a apor em determinados produtos de plástico de utilização única e* ao formato das informações a prestar pelos Estados-Membros e a compilar pela Agência Europeia do Ambiente sobre a aplicação da presente diretiva. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁹.

⁴⁹ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

uniformes de aplicação da presente diretiva, deverão ser conferidas competências de execução à Comissão relativamente ao formato das informações a prestar pelos Estados-Membros e a compilar pela Agência Europeia do Ambiente sobre a aplicação da presente diretiva. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁹.

⁴⁹ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Or. en

Alteração 68 **Miguel Viegas**

Proposta de diretiva **Considerando 25**

Texto da Comissão

(25) Dado que os objetivos da presente diretiva, a saber, prevenir e reduzir o impacto no ambiente de determinados produtos de plástico de utilização única e de artes de pesca que contêm plástico e fomentar a transição para uma economia circular, *incluindo a promoção de modelos empresariais, produtos e materiais inovadores*, contribuindo assim igualmente para o funcionamento eficiente do mercado

Alteração

(25) Dado que os objetivos da presente diretiva, a saber, prevenir e reduzir o impacto no ambiente de determinados produtos de plástico de utilização única e de artes de pesca que contêm plástico e fomentar a transição para uma economia circular, contribuindo assim igualmente para o funcionamento eficiente do mercado interno, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, mas

interno, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à sua dimensão e efeitos, ser mais bem alcançados a nível da União, esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar aqueles objetivos,

podem, devido à sua dimensão e efeitos, ser mais bem alcançados a nível da União, esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar aqueles objetivos,

Or. en

Alteração 69 **Matt Carthy**

Proposta de diretiva **Artigo 1– parágrafo 1**

Texto da Comissão

O objetivo da presente diretiva é prevenir e reduzir o impacto no ambiente, mais particularmente no meio aquático, e na saúde humana de determinados produtos de plástico, bem como promover a transição para uma economia circular com modelos empresariais, produtos e materiais *inovadores, contribuindo assim igualmente para o funcionamento eficiente do mercado interno.*

Alteração

O objetivo da presente diretiva é prevenir e reduzir *significativamente* o impacto no ambiente, mais particularmente no meio aquático, e na saúde humana de determinados produtos de plástico, bem como promover a transição para uma economia circular *através de uma redução da produção e do consumo de plásticos de utilização única*, com modelos empresariais *sustentáveis* e produtos e materiais *não tóxicos*.

Or. en

Alteração 70 **Lieve Wierinck, Ramon Tremosa i Balcells**

Proposta de diretiva **Artigo 1– parágrafo 1**

Texto da Comissão

O objetivo da presente diretiva é ***prevenir e reduzir o*** impacto no ambiente, mais particularmente no meio aquático, e na saúde humana de determinados produtos de plástico, bem como promover a transição para uma economia circular com modelos empresariais, produtos e materiais inovadores, contribuindo assim igualmente para o funcionamento eficiente do mercado interno.

Alteração

O objetivo da presente diretiva é ***reforçar a posição de liderança da União na prevenção e na redução do*** impacto no ambiente, mais particularmente no meio aquático, e na saúde humana de determinados produtos de plástico, bem como promover a transição para uma economia circular com modelos empresariais, produtos e materiais inovadores, contribuindo assim igualmente para o funcionamento eficiente do mercado interno.

Or. en

Alteração 71
Miguel Viegas

Proposta de diretiva
Artigo 1– parágrafo 1

Texto da Comissão

O objetivo da presente diretiva é prevenir e reduzir o impacto no ambiente, mais particularmente no meio aquático, e na saúde humana de determinados produtos de plástico, bem como promover a transição para uma economia circular ***com modelos empresariais, produtos e materiais inovadores, contribuindo assim igualmente para o funcionamento eficiente do mercado interno.***

Alteração

O objetivo da presente diretiva é prevenir e reduzir o impacto no ambiente, mais particularmente no meio aquático, e na saúde humana de determinados produtos de plástico, bem como promover a transição para uma economia circular.

Or. en

Alteração 72
Fulvio Martusciello

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão

1) «Plástico», um material composto de um polímero *na aceção do artigo 3.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006*, ao qual podem ter sido acrescentados aditivos ou outras substâncias e que pode funcionar como principal componente estrutural de produtos finais, *com exceção dos polímeros naturais que não tenham sido quimicamente modificados*;

Alteração

1) «Plástico», um material composto de um *grande* polímero *orgânico, formado de monómeros ou substâncias químicas de combustíveis fósseis*, ao qual podem ter sido acrescentados aditivos ou outras substâncias e que pode funcionar como principal componente estrutural de produtos finais. *A presente definição não abrange os bioplásticos, os plásticos biodegradáveis e os plásticos de origem biológica, que são química e fisicamente distintos dos plásticos à base de petróleo e cuja contribuição para o lixo marinho se atenua com o tempo graças à sua biodegradação*;

Or. en

Alteração 73
Romana Tomc

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão

1) «Plástico», um material composto de um polímero na aceção do artigo 3.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, ao qual podem ter sido acrescentados aditivos ou outras substâncias e que *pode funcionar* como principal componente estrutural de produtos finais, com exceção dos polímeros naturais que não tenham sido quimicamente modificados;

Alteração

1) «Plástico», um material composto de um polímero na aceção do artigo 3.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, ao qual podem ter sido acrescentados aditivos ou outras substâncias e que *funciona* como principal componente estrutural de produtos finais, com exceção dos polímeros naturais que não tenham sido quimicamente modificados;

Or. en

Justificação

Para efeitos da aplicação da presente diretiva e a fim de assegurar uma interpretação comum por parte dos Estados-Membros e o bom funcionamento do mercado único, o âmbito de «plásticos» deve ser claramente definido.

Alteração 74
Romana Tomc

Proposta de diretiva
Artigo 3.º – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão

2) «Produto de plástico de utilização única», um produto fabricado total ou parcialmente a partir de plástico e que não é concebido, projetado ou colocado no mercado para perfazer múltiplas viagens ou rotações no seu ciclo de vida mediante a sua devolução ao produtor para reenchimento ou a sua reutilização para o mesmo fim para o qual foi concebido;

Alteração

2) «Produto de plástico de utilização única», um produto fabricado total ou parcialmente a partir de plástico **e com o plástico funcionando como principal componente estrutural** e que não é concebido, projetado ou colocado no mercado para perfazer múltiplas viagens ou rotações no seu ciclo de vida mediante a sua devolução ao produtor para reenchimento ou a sua reutilização para o mesmo fim para o qual foi concebido;

Or. en

Justificação

Para efeitos da aplicação da presente diretiva e a fim de assegurar uma interpretação comum por parte dos Estados-Membros e o bom funcionamento do mercado único, o âmbito de «plásticos» deve ser claramente definido.

Alteração 75
Bernd Lucke

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão

5) «Colocação no mercado», **primeira** disponibilização de um produto no mercado da União;

Alteração

5) «Colocação no mercado», **a** disponibilização de um produto no mercado da União;

Or. en

Alteração 76

Bernd Lucke

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para obter uma redução significativa do consumo dos produtos de plástico de utilização única enumerados na parte A do anexo no respetivo território até ... [*seis* anos após a data-limite para a transposição da presente diretiva].

Alteração

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para obter uma redução significativa do consumo dos produtos de plástico de utilização única enumerados na parte A do anexo no respetivo território até ... [*dois* anos após a data-limite para a transposição da presente diretiva].

Or. en

Alteração 77

Matt Carthy

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para obter uma redução *significativa* do consumo dos produtos de plástico de utilização única enumerados na parte A do anexo no respetivo território até ... [*seis anos* após a data-limite para a transposição da presente diretiva].

Alteração

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para obter uma redução *de 50 %* do consumo dos produtos de plástico de utilização única enumerados na parte A do anexo no respetivo território até *2025 e uma redução de 80 % até 2030*. *Os Estados-Membros devem estabelecer uma base de referência até [18 meses* após a data-limite para a transposição da presente diretiva].

Os Estados-Membros devem adotar planos para alcançar estas reduções, incluindo as medidas tomadas.

Or. en

Alteração 78

Ramon Tremosa i Balcells

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para obter uma redução *significativa* do consumo dos produtos de plástico de utilização única enumerados na parte A do anexo no respetivo território *até ... [seis anos após a data-limite para a transposição da presente diretiva]*.

Alteração

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para obter uma redução *progressiva* do consumo dos produtos de plástico de utilização única enumerados na parte A do anexo no respetivo território *de 25 % até 2022, 50 % até 2026 e 75 % até 2030*.

Or. en

Alteração 79
Lieve Wierinck

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para obter uma redução significativa do consumo dos produtos de plástico de utilização única enumerados na parte A do anexo no respetivo território até ... [*seis* anos após a data-limite para a transposição da presente diretiva].

Alteração

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para obter uma redução significativa do consumo dos produtos de plástico de utilização única enumerados na parte A do anexo no respetivo território até ... [*quatro* anos após a data-limite para a transposição da presente diretiva].

Or. en

Alteração 80
Romana Tomc

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem tomar as

PE627.655v01-00

Alteração

Os Estados-Membros devem, *sem prejuízo*

36/56

AM\1162354PT.docx

medidas necessárias para obter uma redução significativa do consumo dos produtos de plástico de utilização única enumerados na parte A do anexo no respetivo território até ... [seis anos após a data-limite para a transposição da presente diretiva].

do disposto no artigo 18.º da Diretiva 94/62/CE, tomar as medidas necessárias para obter uma redução significativa do consumo dos produtos de plástico de utilização única enumerados na parte A do anexo no respetivo território até ... [seis anos após a data-limite para a transposição da presente diretiva].

Or. en

Justificação

É importante assegurar a coerência da Diretiva 94/62/CE, nomeadamente do seu artigo 16.º (notificação) e do seu artigo 18.º (liberdade de colocação no mercado), com a presente diretiva em relação às embalagens de plástico de utilização única e salvaguardar o mercado único das embalagens.

Alteração 81 Matt Carthy

Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Essas medidas *podem* incluir objetivos nacionais de redução do consumo, medidas destinadas a assegurar a disponibilização de alternativas reutilizáveis aos referidos produtos no ponto de venda ao consumidor final, instrumentos económicos para garantir, por exemplo, que não são fornecidos gratuitamente produtos de plástico de utilização única no ponto de venda ao consumidor final. Essas medidas podem variar em função do impacto ambiental dos produtos a que se refere o primeiro parágrafo.

Alteração

Essas medidas *devem* incluir medidas destinadas a assegurar a disponibilização de alternativas reutilizáveis aos referidos produtos no ponto de venda ao consumidor final, instrumentos económicos para garantir, por exemplo, que não são fornecidos gratuitamente produtos de plástico de utilização única no ponto de venda ao consumidor final *e podem ainda incluir outras medidas*. Essas medidas podem variar em função do impacto ambiental dos produtos a que se refere o primeiro parágrafo.

Or. en

Alteração 82 Ramon Tremosa i Balcells

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Essas medidas podem incluir objetivos nacionais de redução do consumo, medidas destinadas a assegurar a disponibilização de alternativas reutilizáveis aos referidos produtos no ponto de venda ao consumidor final, instrumentos económicos para garantir, por exemplo, que não são fornecidos gratuitamente produtos de plástico de utilização única no ponto de venda ao consumidor final. ***Essas medidas podem variar em função do impacto ambiental dos produtos a que se refere o primeiro parágrafo.***

Alteração

Essas medidas podem incluir objetivos nacionais de redução do consumo, medidas destinadas a assegurar a disponibilização de alternativas reutilizáveis aos referidos produtos no ponto de venda ao consumidor final, ***medidas aplicáveis aos contratos públicos***, instrumentos económicos para garantir, por exemplo, que não são fornecidos gratuitamente produtos de plástico de utilização única no ponto de venda ao consumidor final ***ou um imposto sobre a utilização de plástico virgem.***

Or. en

Alteração 83
Miguel Viegas

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Essas medidas podem incluir objetivos nacionais de redução do consumo, medidas destinadas a assegurar a disponibilização de alternativas reutilizáveis aos referidos produtos no ponto de venda ao consumidor final, instrumentos económicos para garantir, por exemplo, que não são fornecidos gratuitamente produtos de plástico de utilização única no ponto de venda ao consumidor final. Essas medidas podem variar em função do impacto ambiental dos produtos a que se refere o primeiro parágrafo.

Alteração

Essas medidas podem incluir objetivos nacionais de redução do consumo, medidas destinadas a assegurar a disponibilização de alternativas reutilizáveis aos referidos produtos no ponto de venda ao consumidor final, instrumentos económicos para garantir, por exemplo, que não são fornecidos gratuitamente produtos de plástico de utilização única no ponto de venda ao consumidor final. Essas medidas podem variar em função do impacto ambiental dos produtos a que se refere o primeiro parágrafo ***e incluir apoio aos setores mais vulneráveis da cadeia de produção, como, por exemplo, a pesca artesanal.***

Alteração 84
Romana Tomc

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Essas medidas podem incluir objetivos nacionais de redução do consumo, medidas destinadas a assegurar a disponibilização de alternativas reutilizáveis aos referidos produtos no ponto de venda ao consumidor final, instrumentos económicos para garantir, por exemplo, que não são fornecidos gratuitamente produtos de plástico de utilização única no ponto de venda ao consumidor final. Essas medidas podem variar em função do impacto ambiental dos produtos a que se refere o primeiro parágrafo.

Alteração

Essas medidas podem incluir objetivos nacionais de redução do consumo, medidas destinadas a assegurar a disponibilização de alternativas reutilizáveis aos referidos produtos no ponto de venda ao consumidor final, instrumentos económicos para garantir, por exemplo, que não são fornecidos gratuitamente produtos de plástico de utilização única no ponto de venda ao consumidor final. Essas medidas ***devem ser proporcionadas e não discriminatórias e*** podem variar em função do impacto ambiental dos produtos a que se refere o primeiro parágrafo.

Justificação

Dado que os Estados-Membros podem utilizar medidas muito diferentes, é importante que essas medidas sejam proporcionadas, não discriminatórias e respeitem o funcionamento do mercado interno.

Alteração 85
Lieve Wierinck, Ramon Tremosa i Balcells

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Essas medidas podem incluir objetivos nacionais de redução do consumo, medidas destinadas a assegurar a disponibilização de alternativas reutilizáveis aos referidos

Alteração

Essas medidas podem incluir objetivos nacionais de redução do consumo, medidas destinadas a assegurar a disponibilização de alternativas reutilizáveis ***e recicláveis***

produtos no ponto de venda ao consumidor final, instrumentos económicos para garantir, por exemplo, que não são fornecidos gratuitamente produtos de plástico de utilização única no ponto de venda ao consumidor final. Essas medidas podem variar em função do impacto ambiental dos produtos a que se refere o primeiro parágrafo.

aos referidos produtos no ponto de venda ao consumidor final, instrumentos económicos, ***que proporcionem incentivos ou desincentivos económicos***, para garantir, por exemplo, que não são fornecidos gratuitamente produtos de plástico de utilização única no ponto de venda ao consumidor final. Essas medidas podem variar em função do impacto ambiental dos produtos a que se refere o primeiro parágrafo.

Or. en

Alteração 86 **Romana Tomc**

Proposta de diretiva **Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

Em conformidade com o artigo 16.º da Diretiva 94/62/CE, os Estados-Membros devem notificar a Comissão de quaisquer projetos de medidas que tencionem adotar ao abrigo do primeiro parágrafo, de modo a que a Comissão as possa examinar à luz do funcionamento do mercado interno.

Or. en

Justificação

É importante assegurar a coerência da Diretiva 94/62/CE, nomeadamente do seu artigo 16.º (notificação) e do seu artigo 18.º (liberdade de colocação no mercado), com a presente diretiva em relação às embalagens de plástico de utilização única e salvaguardar o mercado único das embalagens.

Alteração 87 **Matt Carthy**

Proposta de diretiva **Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem também tomar as medidas necessárias para obter uma redução do consumo dos produtos enumerados na parte F do anexo de 35 % até 2025 e de 60 % até 2030 em relação à base de referência supramencionada.

Or. en

Alteração 88
Lieve Wierinck

Proposta de diretiva
Artigo 4– n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A Comissão **pode** adotar um ato de execução que estabeleça a metodologia de cálculo e verificação da redução significativa do consumo dos produtos de plástico de utilização única a que se refere o n.º 1. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 16.º, n.º 2.

2. A Comissão **deve** adotar um ato de execução que estabeleça a metodologia de cálculo e verificação da redução significativa do consumo dos produtos de plástico de utilização única a que se refere o n.º 1. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 16.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 89
Matt Carthy

Proposta de diretiva
Artigo 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem proibir a colocação no mercado dos produtos de plástico de utilização única enumerados na parte B do anexo.

Os Estados-Membros devem proibir a colocação no mercado dos produtos de plástico de utilização única enumerados na parte B do anexo.

Atendendo a que existem outros produtos

para além dos abrangidos pela presente diretiva que contribuem de forma significativa para a poluição do meio marinho, os Estados-Membros ficam habilitados a aplicar a esses produtos as medidas aplicáveis aos artigos enumerados na parte B do anexo. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão da adoção das medidas em causa, incluindo a respetiva fundamentação, os dados científicos em que se baseiam e elementos relativos à respetiva aplicação prática.

Or. en

Alteração 90
Ramon Tremosa i Balcells

Proposta de diretiva
Artigo 6.º – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Sempre que tal não interfira com os requisitos em matéria de segurança dos alimentos, os Estados-Membros devem zelar por que os produtos de plástico de utilização única contêm uma percentagem mínima de plástico reciclado na sua composição.

Or. en

Alteração 91
Bernd Lucke

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Para efeitos do presente artigo, considera-se que as cápsulas *e as tampas*

2. Para efeitos do presente artigo, considera-se que as cápsulas de metal não

de metal com juntas de plástico não possuem um teor significativo de plástico.

possuem um teor significativo de plástico.
Considera-se que as tampas de metal com juntas de plástico possuem um teor significativo de plástico.

Or. en

Alteração 92
Bernd Lucke

Proposta de diretiva
Artigo 7

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 7

Suprimido

Requisitos de marcação

1. Os Estados-Membros devem assegurar que cada um dos produtos de plástico de utilização única enumerados na parte D do anexo que seja colocado no mercado ostente uma marcação visível, claramente legível e indelével com uma ou mais das seguintes informações aos consumidores:

a) As opções adequadas de eliminação dos resíduos do produto ou os meios de eliminação de resíduos desse produto a evitar;

b) Os impactos ambientais negativos da deposição de lixo ou de outros métodos inadequados de eliminação de resíduos dos produtos;

c) A presença de plásticos no produto.

2. Até ... [12 meses antes da data-limite para a transposição da presente diretiva], a Comissão adota um ato de execução que estabelece as especificações relativas à marcação a que se refere o n.º 1. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 16.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 93
Ramon Tremosa i Balcells

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) *As opções adequadas de eliminação dos resíduos do produto ou os meios de eliminação de resíduos desse produto a evitar;*

Alteração

a) *A opção adequada de eliminação dos resíduos do produto não passa por deitá-los para a sanita ou lança-los na rede de esgotos;*

Or. en

Alteração 94
Bernd Lucke

Proposta de diretiva
Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 7.º-A

Reduzir os meios de eliminação inadequados

Os Estados-Membros devem estabelecer regras sobre coimas e sanções substanciais a aplicar aos responsáveis pela libertação de produtos de plástico de utilização única no ambiente e a adequada aplicação dessas regras. As coimas e sanções devem ser impostas aos operadores de eliminação de resíduos e de sistemas de saneamento, caso estes não previnam a fuga ou a libertação de produtos de plástico de utilização única no ambiente.

Or. en

Alteração 95

PE627.655v01-00

44/56

AM\1162354PT.docx

Bernd Lucke

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem **assegurar a criação de** regimes de responsabilidade alargada do produtor para os produtos de plástico de utilização única enumerados na parte E do anexo que sejam colocados no mercado da União, **em** conformidade com as disposições da Diretiva 2008/98/CE relativas à responsabilidade alargada do produtor.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem **criar** regimes de responsabilidade alargada do produtor para os produtos de plástico de utilização única enumerados na parte E do anexo que sejam colocados no mercado da União, **desde que estes não gerem distorções da concorrência e que os produtos importados e os produzidos na União sejam tratados da mesma forma no que respeita aos preços de mercado. Deve ser assegurada a** conformidade com as disposições da Diretiva 2008/98/CE relativas à responsabilidade alargada do produtor.

Or. en

Alteração 96
Fulvio Martusciello

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar a criação de regimes de responsabilidade alargada do produtor para todos os produtos de plástico de utilização única enumerados na parte E do anexo que sejam colocados no mercado da União, em conformidade com as disposições da Diretiva 2008/98/CE relativas à responsabilidade alargada do produtor.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar a criação de regimes de responsabilidade alargada do produtor para todos os produtos de plástico de utilização única **não biodegradáveis e não reciclados** enumerados na parte E do anexo que sejam colocados no mercado da União, em conformidade com as disposições da Diretiva 2008/98/CE relativas à responsabilidade alargada do produtor.

Or. en

Alteração 97
Fulvio Martusciello

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

No que respeita aos regimes criados ao abrigo do n.º 1, os Estados-Membros devem garantir que os produtores dos produtos de plástico de utilização única enumerados na parte E do anexo cubram os custos da recolha de resíduos constituídos por esses produtos de plástico de utilização única e do seu posterior transporte e tratamento, incluindo os custos da limpeza do lixo e os custos das medidas de sensibilização a que se refere o artigo 10.º relativamente aos referidos produtos.

Alteração

No que respeita aos regimes criados ao abrigo do n.º 1, os Estados-Membros devem garantir que os produtores dos produtos de plástico de utilização única enumerados na parte E do anexo cubram os custos da recolha de resíduos constituídos por esses produtos de plástico de utilização única ***não biodegradáveis e não recicláveis*** e do seu posterior transporte e tratamento, incluindo os custos da limpeza do lixo e os custos das medidas de sensibilização a que se refere o artigo 10.º relativamente aos referidos produtos.

Or. en

Alteração 98
Romana Tomc

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

No que respeita aos regimes criados ao abrigo do n.º 1, os Estados-Membros devem garantir que os produtores dos produtos de plástico de utilização única enumerados na parte E do anexo cubram os custos da recolha de resíduos constituídos por esses produtos de plástico de utilização única e do seu posterior transporte e tratamento, incluindo os custos da limpeza do lixo e os custos das medidas de sensibilização a que se refere o artigo 10.º relativamente aos referidos produtos.

Alteração

No que respeita aos regimes criados ao abrigo do n.º 1, os Estados-Membros devem garantir que os produtores dos produtos de plástico de utilização única enumerados na parte E do anexo cubram os custos ***necessários*** da recolha de resíduos constituídos por esses produtos de plástico de utilização única e do seu posterior transporte e tratamento, ***tal como se encontram definidos nos artigos 8.º e 8.º-A da Diretiva 2008/98/CE***, incluindo os custos da limpeza do lixo e os custos das medidas de sensibilização a que se refere o artigo 10.º relativamente aos referidos

produtos.

Or. en

Justificação

A luta contra o lixo deve ser um esforço partilhado entre as autoridades competentes, os produtores e os consumidores. O problema do lixo não poderá ser resolvido com pagamentos dos produtos para cobrir os custos de limpeza, mas sim com uma mudança de comportamento dos consumidores, conseguida através da educação e da aplicação da legislação em vigor. A prevenção da geração de lixo é muito mais eficaz.

Alteração 99 **Romana Tomc**

Proposta de diretiva **Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 2**

Texto da Comissão

Em relação aos produtos de plástico de utilização única que constituem embalagens, os requisitos definidos no presente número **complementam** os requisitos relativos aos regimes de responsabilidade alargada do produtor previstos na Diretiva 94/62/CEE e na Diretiva 2008/98/CE.

Alteração

Em relação aos produtos de plástico de utilização única que constituem embalagens, os requisitos definidos no presente número **não prejudicam** os requisitos relativos aos regimes de responsabilidade alargada do produtor previstos na Diretiva 94/62/CEE e na Diretiva 2008/98/CE.

Or. en

Justificação

A luta contra o lixo deve ser um esforço partilhado entre as autoridades competentes, os produtores e os consumidores. O problema do lixo não poderá ser resolvido com pagamentos dos produtos para cobrir os custos de limpeza, mas sim com uma mudança de comportamento dos consumidores, conseguida através da educação e da aplicação da legislação em vigor. A prevenção da geração de lixo é muito mais eficaz.

Alteração 100 **Fulvio Martusciello**

Proposta de diretiva **Artigo 8.º – n.º 2-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

2-A. *A Comissão, o mais tardar na data de transposição integral da presente diretiva, solicita ao Comité Europeu de Normalização (CEN) que defina os principais elementos de uma norma separada para a biodegradabilidade dos artigos de plástico de utilização única no meio marinho.*

Or. en

Alteração 101
Marcus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 8.º – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. *As disposições que regem os regimes de responsabilidade alargada do produtor não são aplicáveis a produtos biodegradáveis ou reciclados.*

Or. en

Justificação

A presente alteração visa criar incentivos à criação de produtos biodegradáveis ou reciclados.

Alteração 102
Miguel Viegas

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

No que respeita aos regimes criados ao abrigo do n.º 3, os Estados-Membros devem garantir que os fabricantes de artes de pesca que contêm plástico cubram os

No que respeita aos regimes criados ao abrigo do n.º 3, os Estados-Membros devem garantir que os fabricantes de artes de pesca que contêm plástico cubram os

custos da recolha de resíduos de artes de pesca que contêm plástico que tenham sido entregues a meios portuários de receção adequados, em conformidade com a legislação da União relativa aos meios portuários de receção, ou a sistemas de recolha equivalentes não abrangidos pelo âmbito de aplicação da legislação da União relativa aos meios portuários de receção, e do seu posterior transporte e tratamento. Os produtores devem igualmente cobrir os custos das medidas de sensibilização a que se refere o artigo 10.º relativamente às artes de pesca que contêm plástico.

custos da recolha de resíduos de artes de pesca que contêm plástico que tenham sido entregues a meios portuários de receção adequados, em conformidade com a legislação da União relativa aos meios portuários de receção, ou a sistemas de recolha equivalentes não abrangidos pelo âmbito de aplicação da legislação da União relativa aos meios portuários de receção, e do seu posterior transporte e tratamento. Os produtores devem igualmente cobrir os custos das medidas de sensibilização a que se refere o artigo 10.º relativamente às artes de pesca que contêm plástico. *Se necessário, os Estados-Membros podem criar apoios à pesca artesanal, de modo a promover a transição ecológica sem comprometer esta atividade.*

Or. en

Alteração 103
Fulvio Martusciello

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. *A Comissão adota, no prazo de 24 meses a contar da adoção da presente diretiva, um ato de execução que estabeleça diretrizes para os Estados-Membros sobre os requisitos dos regimes de responsabilidade alargada do produtor referidos no presente artigo.*

O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 16.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 104
Fulvio Martusciello

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-B. *Os Estados-Membros devem adotar os regimes de responsabilidade alargada do produtor previstos no presente artigo no prazo de 24 meses a contar da adoção do ato de execução da Comissão.*

Or. en

Alteração 105
Lieve Wierinck

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. *A Comissão publica orientações sobre a aplicação de medidas, incluindo a distribuição de custos no contexto da responsabilidade alargada do produtor, em conformidade com o presente artigo.*

Or. en

Alteração 106
Lieve Wierinck, Ramon Tremosa i Balcells

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-B. *A autoridade competente deve assegurar que os custos suportados pelos produtores relacionados com a responsabilidade alargada do produtor são proporcionados e são comunicados às entidades afetadas regularmente, de modo*

acessível e transparente.

Or. en

Alteração 107
Romana Tomc

Proposta de diretiva
Artigo 9 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para, até 2025, assegurar a recolha seletiva de uma quantidade de resíduos de produtos de plástico de utilização única enumerados na parte F do anexo igual a 90 %, em massa, desses produtos de plástico de utilização única colocados no mercado em determinado ano. Para alcançar esse objetivo, os Estados-Membros *podem, nomeadamente:*

Alteração

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para, até 2025, assegurar a recolha seletiva de uma quantidade de resíduos de produtos de plástico de utilização única enumerados na parte F do anexo igual a 90 %, em massa, desses produtos de plástico de utilização única colocados no mercado em determinado ano. Para alcançar esse objetivo, os Estados-Membros *devem estabelecer sistemas de reembolso de depósitos.*

Or. en

Justificação

A forma mais eficaz de assegurar a recolha de 90 % dos produtos é estabelecendo sistemas de reembolso de depósitos, que constituem igualmente uma boa forma de reduzir a quantidade de resíduos.

Alteração 108
Romana Tomc

Proposta de diretiva
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Estabelecer sistemas de reembolso de depósitos;

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 109
Romana Tomc

Proposta de diretiva
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Definir metas de recolha seletiva para os respetivos regimes de responsabilidade alargada do produtor.

Suprimido

Alteração 110
Lieve Wierinck, Ramon Tremosa i Balcells

Proposta de diretiva
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Definir metas de recolha seletiva para os respetivos regimes de responsabilidade alargada do produtor.

b) Definir metas de recolha seletiva para os respetivos regimes de responsabilidade alargada do produtor, ***ou***

Alteração 111
Lieve Wierinck, Ramon Tremosa i Balcells

Proposta de diretiva
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Estabelecer qualquer sistema de recolha de lixo comprovado que considerem capaz de assegurar a consecução dos objetivos.

Alteração 112
Matt Carthy

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Informações sobre os regimes de responsabilidade alargada do produtor estabelecidos pelos Estados-Membros para efeitos do disposto no artigo 8.º, incluindo:

(i) a quantidade de produtos colocada no mercado e os fluxos de resíduos deles resultantes;

(ii) a contribuição financeira paga pelos produtores por unidade vendida ou por tonelada de produto colocado no mercado;

(iii) a medida em que o(s) regime(s) reduz(em) o volume de plástico presente nos resíduos.

Or. en

Alteração 113
Lieve Wierinck

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. A Comissão procederá a uma avaliação da presente diretiva até ... [***seis*** anos após a data-limite para a transposição da presente diretiva]. A avaliação basear-se-á nas informações disponíveis, em conformidade com o artigo 13.º. Os Estados-Membros devem transmitir à

1. A Comissão procederá a uma avaliação da presente diretiva até ... [***cinco*** anos após a data-limite para a transposição da presente diretiva]. A avaliação basear-se-á nas informações disponíveis, em conformidade com o artigo 13.º. Os Estados-Membros devem transmitir à

Comissão todas as informações adicionais necessárias para efeitos da avaliação e da elaboração do relatório a que se refere o n.º 2.

Comissão todas as informações adicionais necessárias para efeitos da avaliação e da elaboração do relatório a que se refere o n.º 2.

Or. en

Alteração 114
Matt Carthy

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) Foram realizados progressos científicos e técnicos suficientes e se foram elaborados critérios ou uma norma para a biodegradabilidade no meio marinho aplicáveis aos produtos de plástico de utilização única abrangidos pela presente diretiva e aos seus substitutos de utilização única, com vista a determinar quais os produtos que já não devem ser objeto das restrições à colocação no mercado, se for caso disso.

Suprimido

Or. en

Alteração 115
Lieve Wierinck, Ramon Tremosa i Balcells

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 3 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) O impacto económico nos setores afetados é proporcionado e conforme às projeções;

Or. en

Alteração 116
Lieve Wierinck, Ramon Tremosa i Balcells

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 3 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-B) A aplicação da presente diretiva teve um impacto negativo na competitividade dos setores mais afetados pela presente proposta em relação aos seus concorrentes de países terceiros.

Or. en

Alteração 117
Ramon Tremosa i Balcells

Proposta de diretiva
Anexo I – parte D – travessão 2

Texto da Comissão

Alteração

— Toalhetes húmidos, ou seja, toalhetes pré-humedecidos para higiene pessoal, uso doméstico e uso industrial

— Toalhetes húmidos, ou seja, toalhetes pré-humedecidos para higiene pessoal, uso doméstico e uso industrial ***e papel higiénico pré-humedecido***

Or. en

Alteração 118
Romana Tomc

Proposta de diretiva
Anexo I – parte D – travessão 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- Produtos de tabaco com filtros e filtros comercializados para uso em combinação com produtos de tabaco

Or. en

Justificação

As beatas de cigarro são o segundo artigo mais encontrado nas praias, e uma única beata polui um mínimo de 500 litros de água. Por conseguinte, é muito importante que os consumidores estejam conscientes das consequências do gesto de atirar uma beata para o chão.

Alteração 119

Ramon Tremosa i Balcells

Proposta de diretiva

Anexo I – parte E – travessão 6

Texto da Comissão

— Toalhetes húmidos, ou seja, toalhetes pré-humedecidos para higiene pessoal, uso doméstico e uso industrial

Alteração

— Toalhetes húmidos, ou seja, toalhetes pré-humedecidos para higiene pessoal, uso doméstico e uso industrial, ***pensos e tampões higiénicos, tampões com aplicador e fraldas descartáveis***

Or. en

Alteração 120

Ramon Tremosa i Balcells

Proposta de diretiva

Anexo I – parte F – travessão 1

Texto da Comissão

— ***Garrafas*** para bebidas

Alteração

— ***Recipientes*** para bebidas (***garrafas, pacotes, latas e outros recipientes para bebidas não vítreos descartáveis***)

Or. en